

O DIREITO FUNDAMENTAL À INVIOABILIDADE DA PRIVACIDADE E A GRAVAÇÃO CLANDESTINA COMO FERRAMENTA DE EXCEÇÃO À SUA APLICAÇÃO

Valbeto dos Santos¹

RESUMO: Este artigo apresenta uma análise sucinta da doutrina e da jurisprudência acerca do direito constitucional à inviolabilidade da privacidade individual (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal), cuja temática sempre foi, e continua sendo, objeto de grande polêmica na sociedade brasileira, e as situações que possibilitam, de forma legal, mitigar esse direito fundamental através da gravação clandestina, em áudio e ou vídeo, realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais. O principal instrumento metodológico deste artigo foi a pesquisa na legislação vigente, na pouca doutrina que permeia o tema e em decisões de nossas Cortes Superiores, resultando em quatro situações fáticas distintas que permitem descaracterizar a ilicitude das gravações clandestinas. A conclusão lógica que se chega é que as gravações clandestinas, quando permitidas em demandas judiciais, constituem-se em poderoso instrumento de mitigação ao direito constitucional de proteção à intimidade e à vida privada, merecendo uma especial atenção de nossos doutrinadores e, principalmente, de nossos legisladores, pois é um tema de pouquíssima, ou quase nenhuma, regulamentação legal.

PALAVRAS-CHAVE: Privacidade. Gravação. Clandestina. Licitude. Ampla Defesa.

ABSTRACT: This article presents a brief analysis of the doctrine and jurisprudence on the constitutional right to inviolability of personal privacy (Article 5, section X of the Federal Constitution), whose theme has always been, and remains, great controversy object in Brazilian society, and situations that allow, legally, mitigate this fundamental right by illegal recording, audio and or video, performed by one of the parties without the knowledge of others. The main methodological tool of this article was to research the legislation in little doctrine which pervades the theme and our High Courts decisions, resulting in four distinct factual situations that allow disfigure the unlawfulness of clandestine recordings. The logical conclusion to be reached is that clandestine recordings, where permitted in legal proceedings, are in powerful mitigation instrument to the constitutional right to protection of privacy and private life and deserves special attention of our scholars and especially of our legislators, it is a theme very little, or no, legal regulation.

KEYWORDS: Privacy. Recording. Clandestine. Legality. Large Defense.

¹ Graduado em Engenharia Química e Discente de Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas da Universidade Federal de Alagoas
E-mail: valbeto@live.com

INTRODUÇÃO

Em tempos de intensa atividade policial contra a corrupção sistêmica que se instalou no Brasil, é clara a percepção de que as gravações clandestinas (telefônica ou ambiental) se tornaram o meio preferencial dos delatores, ou colaboradores, da Justiça que mais tem impulsionado a maior de todas as operações policiais do gênero no país: a “Operação Lata Jato”. É do instituto da “delação premiada” – técnica de investigação que consiste em que o Estado ofereça benefícios penais e processuais penais àquele que confessar e colaborar prestando informações úteis que levem a desvendar fatos delituosos –, que tem vindo à tona verdadeiros “abalos sísmicos” no meio político e empresarial do país quando da divulgação, quase que semanais, de gravações clandestinas patrocinadas pelos próprios delatores que se utilizam desses expedientes com o intuito de perseguir a homologação, pela Justiça, de seus acordos de delação. Vale lembrar que a gravação clandestina nada mais é do que a captação, telefônica ou ambiental, feita sem que um dos interlocutores saiba que a conversa esteja sendo gravada pelo outro interlocutor e se constitui numa violação à tutela constitucional da intimidade e da vida privada, sendo, portanto, considerada uma prova ilícita.

Partindo dessa explanação, este artigo busca solucionar a seguinte problemática: a utilização de gravações clandestinas na Justiça é considerada válida? Em quais situações nossos Tribunais têm descaracterizado a ilicitude das gravações clandestinas?

Com base nesses questionamentos, este artigo busca na legislação, doutrina e jurisprudência subsídios para delinear as situações cujas características permitem mitigar o direito fundamental à inviolabilidade da intimidade e da vida privada através das gravações clandestinas com o aval do Judiciário.

1 O DIREITO À PRIVACIDADE

No âmbito internacional a privacidade é protegida através de dois instrumentos essenciais: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

Preceitua o Artigo XII da DUDH: “Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”

Por sua vez, o ARTIGO 17 do PIDCP é a disposição internacional mais importante no que respeita à privacidade, inferindo os seguintes preceitos:

1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.
2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas. (BRASIL, 1992)

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Os direitos fundamentais são, hoje em dia, plenamente reconhecidos na esfera internacional. Disso faz fé a Declaração Universal dos Direitos do Homem, entre outros documentos. Mais do que isso, os direitos de solidariedade foram primeiro apontados em documentos e reuniões internacionais. (FERREIRA FILHO, 1999)

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em São José da Costa Rica, de 1969, normatiza em seu artigo 11 a proteção à vida privada:

Art. 11 – Proteção da honra e da dignidade.

§1º - Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

§2º - Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. (BRASIL, 1992)

Por todos os tratados, assembleias, acordos e declarações celebrados percebe-se que o direito à privacidade fora ganhando maior amplitude com o passar dos anos.

Nessa esteira internacional, o Brasil declarou expressamente no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a proteção ao direito à privacidade: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Assim, ao indivíduo a Constituição Federal de 1988 destinou especial proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem pessoal. Contudo, não de forma absoluta, pois essa proteção à privacidade não pode ser invocada como garantia para quebra da ordem pública, dos bons costumes e direitos de outrem, segundo ensinamento de Marcelo Novelino (2008).

Como decorrência da autonomia da vontade e do respeito ao livre-arbítrio, o direito à privacidade confere ao indivíduo a possibilidade de conduzir sua própria vida da maneira que julgar mais conveniente sem intromissão da curiosidade alheia, desde que não viole a ordem pública, os bons costumes e o direito de terceiros. (NOVELINO, 2008, p. 268)

2 A GRAVAÇÃO CLANDESTINA

Num sentido amplo, o que engloba também a escuta de conversa por terceiros, a gravação clandestina seria o registro fonográfico e ou filmográfico de diálogos realizado por um dos interlocutores, com ou sem apoio de estranho ao diálogo, sem o conhecimento de ao menos um deles. Já num sentido estrito, foco deste trabalho, a gravação clandestina ocorre quando um dos interlocutores, diretamente e sem apoio de terceiros, realiza a gravação da conversa sem o conhecimento dos demais ou de ao menos um dos interlocutores.

Melhor conceituação nos traz Marcelo Novelino:

A gravação clandestina é aquela feita por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, podendo ser telefônica, pessoal (realizada com um mini-gravador) ou ambiental (imagens captadas por uma câmera escondida). (NOVELINO, 2008, p. 273)

“A utilização desta espécie de gravação, em princípio, é vedada por caracterizar uma intromissão indevida na privacidade alheia...” (NOVELINO, 2008, p. 273). Num primeiro momento, a gravação clandestina como prova é considerada ilegal e seu uso em processos, administrativos ou judiciais, deve ser impedido, conforme preceito do art. 5º, LVI, CF/88. Contudo, há exceções quando essa prova tiver relação com outros direitos fundamentais. Como prova, o STF admite o uso de gravações clandestinas em quatro situações distintas: (1) réu em processo penal; (2) contra agentes públicos; (3) em legítima defesa; e, (4) para documentar conversa com a finalidade de exercer um futuro direito de defesa. Ressalte-se que essas situações excepcionais não possuem o condão de limitar o direito à privacidade, mas sim de mitigar tal direito ao caso concreto contra quem se produziu a gravação. É verdade que o direito à privacidade impõe limites aos outros direitos individuais ou fundamentais, mas quando no exercício do direito à privacidade houver invasão no âmbito jurídico de outrem, praticando ilegalidade, estará configurada a possibilidade, uma “autorização jurídica”, de afastamento desse direito enquanto houver a prática da ilegalidade. Por exemplo, aquele que pratica ou tenta praticar extorsão no seio de sua residência, não poderá alegar violação à sua privacidade em razão de gravação em áudio realizado pela vítima no momento da prática delituosa. Neste exemplo, o ato delituoso destituiu, privou o ofensor do seu direito à privacidade, não havendo que se falar em limitação, mas sim em extirpação da proteção à privacidade.

O jurista Luís Flávio Gomes leciona que:

A primeira (e antiga) posição do STF, a propósito, foi a adotada (originalmente) na Ação Penal 307-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, em decisão plenária. Na ocasião firmou-se a doutrina da inadmissibilidade, como prova, de laudos de gravação de conversa telefônica e de registros contidos na memória de microcomputador... no primeiro caso por se tratar de gravação realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, havendo a gravação sido feita com inobservância do princípio do contraditório e utilizada com violação à privacidade alheia. (GOMES, 2009)

Continua a lecionar o nominado jurista:

Na atualidade, embora não haja lei expressa a respeito do assunto, tornou-se bastante sólido o entendimento do STF no sentido da admissibilidade, em alguns casos, da gravação clandestina (telefônica ou ambiental) como meio lícito de prova. (GOMES, 2009)

Conclui, então, que, apesar da ausência de lei, “a jurisprudência vem admitindo a gravação clandestina como prova.” (GOMES, 2009)

Cabe assinalar que as gravações clandestinas se dividem em dois grupos: a gravação telefônica ou gravação clandestina propriamente dita; e a gravação ambiental. No primeiro grupo temos a captação da conversa telefônica realizada por um dos interlocutores da conversa, sem o conhecimento do outro; não havendo um terceiro interceptando a conversa telefônica. Já o segundo grupo, gravação ambiental, é o conceito da gravação aplicada a conversa ambiente; é a captação do diálogo pessoal no ambiente em que se encontram os interlocutores, sem comunicação telefônica, também realizada por um dos interlocutores da conversa.

2.1 RÉU EM PROCESSO PENAL

Ponto pacífico na doutrina é a possibilidade de o réu em processo penal fazer uso de provas obtidas por meios ilícitos para o exercício do direito à ampla defesa. Exemplo clássico nos trazem CUNHA e PINTO (2008, p. 92) quando o réu “injustamente acusado pela prática de um homicídio, grava clandestinamente uma conversa telefônica na qual terceira pessoa confessa a prática de tal crime”. Neste exemplo, encontramos a colisão entre direitos fundamentais como a inviolabilidade das comunicações telefônicas (art. 5º, XII, CF/88) e o direito à intimidade (art. 5º, X, CF/88) de um lado e os direitos à ampla defesa, a liberdade e a presunção de inocência.

Para Fernando Capez:

[...] entre aceitar uma prova vedada, apresentada como único meio de comprovar a inocência de um acusado, e permitir que alguém, sem nenhuma responsabilidade pelo ato imputado, seja privado injustamente de sua liberdade, a primeira opção é, sem dúvida, a mais consentânea com o Estado

Democrático de Direito e a proteção da dignidade humana... (CAPEZ, 2009, p. 306)

Este tem sido o entendimento da Suprema Corte:

Ação penal. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. (RE 583.937-QO-RG, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 19-11-2009, Plenário, DJE de 18-12-2009, com repercussão geral.) No mesmo sentido: HC 91.613, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 15-5-2012, Segunda Turma, DJE de 17-9-2012; AI 769.867-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 24-3-2011. Vide: RE 212.081, rel. min. Octavio Gallotti, julgamento em 5-12-1997, Primeira Turma, DJ de 27-3-1998.

Assim, a ilicitude de gravação clandestina é descaracterizada quando servir de defesa em processo penal, tornando-se uma garantia da ampla defesa objetivando a manutenção do direito de liberdade.

2.2 CONTRA AGENTES PÚBLICOS

Quando se trata de atos ilegais praticados por agentes públicos, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em ponderar a prevalência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88) sobre o princípio fundamental da inviolabilidade da privacidade (art. 5º, X, CF/88). Pesa ainda sobre os agentes públicos o princípio da publicidade, uma vez que os atos praticados por esses agentes se definem por atos administrativos sobre os quais incide o princípio da publicidade, o agente no exercício das atribuições de cargo público, salvo exceções legais que regem sobre o sigilo dos atos administrativos, não se sujeita ao direito de privacidade quando pratica o ato em razão do cargo público.

Há de se concluir que a conjugação dos princípios da moralidade e da publicidade deve ser interpretada como impedimento para que o agente público se utilize da inviolabilidade à intimidade e à vida privada como capa protetora para prática de atividades ilícitas e, dessa forma, se descaracterize qualquer ilegalidade de gravação clandestina das atividades de agentes públicos no exercício de suas funções públicas.

É o posicionamento dominante no STF:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO (CP, ART. 316, CAPUT). GRAVAÇÃO DE IMAGEM DO PACIENTE E OUTRO, POLICIAIS CIVIS. ILICITUDE DA

PROVA POR VIOLAR O ART. 5º, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE: ABORDAGEM DE AGENTE PÚBLICO, EM LOCAL PÚBLICO E NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA AMPARADA TAMBÉM EM OUTRAS PROVAS. 1. A produção e divulgação de imagem de vídeo quando da abordagem policial em "local público" não viola o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, posto preservar o referido cânone a "intimidade", descaracterizando a ilicitude da prova. Precedentes: HC 87.341/PR, Rel. o Min. Eros Grau, DJ de 3/3/2006, e RE 402717, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJe-030 pub. em 13.02.2009. 2. In casu, o recorrente e outrem, policiais civis, abordaram a vítima e apresentaram a ela um invólucro contendo droga, dizendo que o embrulho lhe pertencia e que iriam flagrá-la caso não obtivessem determinado valor, sendo certo que a condenação, confirmada em apelação e revisão criminal, teve esteio também em provas testemunhais. 3. Ainda que se cogitasse da ilicitude da gravação de vídeo, não seria possível admitir a teoria da árvore dos frutos envenenados (fruits of poisonous tree), porquanto não estando os autos instruídos com a cópia da sentença condenatória, não há como identificar qual a prova precedente à condenação. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STF - RHC: 108156 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/06/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-153 DIVULG 09-08-2011 PUBLIC 10-08-2011 EMENT VOL-02563-01 PP-00040)

Portanto, no setor público, a regra permissiva é a utilização de gravações clandestinas produzidas sem o conhecimento do agente público como prova de sua participação, no exercício do cargo público, na prática de atos ilícitos (por exemplo: concussão, tráfico de influência, ato de improbidade administrativa), sendo-lhe vedado alegar a inviolabilidade à intimidade ou vida privada quando no trato da coisa pública, pois o que vigora na Administração Pública é o princípio da publicidade.

2.3 EM LEGÍTIMA DEFESA

Uma excludente de ilicitude ou de antijuridicidade da gravação clandestina ocorre quando uma das partes intenta cooptar a outra em ato criminoso, a vítima assediada pode utilizar a gravação produzida sem o conhecimento do agente transgressor como forma de proteção.

A Lei nº 9.296/96 é silente quanto à gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro. Contudo, no HC 87.431/PR, o relator, Ministro Eros Grau, sustentou o entendimento de que a gravação com o objetivo de proteção não constitui prova ilícita, segundo jurisprudência do próprio Supremo.

A gravação telefônica, que é uma forma de gravação clandestina, trata-se de gravação da comunicação telefônica feita por um dos interlocutores, por óbvio sem o

conhecimento do outro. Tal forma de gravação é produzida contra chantagistas, sequestradores e estelionatários que se utilizam do dispositivo telefônico, móvel ou fixo, para a prática de ilicitudes.

Neste sentido a Suprema Corte se posicionou da seguinte forma:

Captação, por meio de fita magnética, de conversa entre presentes, ou seja, a chamada gravação ambiental, autorizada por um dos interlocutores, vítima de concussão, sem o conhecimento dos demais. Ilicitude da prova excluída por caracterizar-se o exercício de legítima defesa de quem a produziu. (RE 212.081, rel. min. Octavio Gallotti, 1ª T, DJ de 27-3-19 98.)

2.4 DOCUMENTAR CONVERSA COM A FINALIDADE DE EXERCER UM FUTURO DIREITO DE DEFESA

O STF tem considerado como justa causa a gravação de conversa para documentar determinado assunto e, futuramente, caso haja uma negativa da outra parte, essa gravação possa ser usada como prova. Vejamos como decidiu a Alta Corte:

A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa. (AI 503.617-AgR, rel. min. Carlos Velloso, 2ª T, DJ de 4-3-2005.)

CONCLUSÃO

O direito à privacidade encontra-se disposto no art. 5º, X da CF /88 e incluem nesta nomenclatura os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, direitos distintos e autonomamente considerados. Além da proteção constitucional, por ser um direito fundamental, o direito à privacidade goza ainda de proteção infraconstitucional, visto que este é igualmente um dos direitos da personalidade constante do Código Civil de 2002, nos artigos 11 a 21.

Para Tércio Sampaio Ferraz Junior a “privacidade é regida pelo princípio da exclusividade”, caracterizando-a por três atributos principais: “a solidão (o estar-só), o segredo, [e] a autonomia.” Em seguida, caracteriza cada um dos atributos por suas peculiaridades: o “estar-só” é protegido pela intimidade; o segredo, pela vida privada; e a autonomia relaciona-se com a imagem e a honra. (FERRAZ JUNIOR, 1993).

O princípio da inviolabilidade à privacidade é um direito fundamental protegido pela Constituição Federal, mas não é, como outros não o são, um direito absoluto, quando cabível

e permitido e ele pode ser violado por outros direitos fundamentais como o direito à ampla defesa, bem como por outros princípios insertos na Carta Constitucional, tais como o princípio da própria legalidade, da moralidade e publicidade dos atos administrativos.

A mitigação do direito à privacidade encontra na gravação clandestina uma ferramenta de relativização desse direito, cuja razão de existir advém da falta de zelo no exercício do direito à privacidade.

As gravações clandestinas, em regra, são ilícitas, mas a doutrina e o STF pacificaram o entendimento de que essa característica de ilicitude desaparece quando elas forem usadas para a defesa de réu em processo penal, contra agentes públicos no exercício da função público em atos ilegais, em legítima defesa contra agentes chantagistas, estelionatários, entre outros, e para documentar conversa com a finalidade de exercer um futuro direito de defesa.

Assim sendo, a regra é que as gravações clandestinas, enquanto provas ilícitas, são inadmissíveis, podendo ser utilizadas apenas em caráter excepcional, de relevante gravidade, quando em contraste com direitos fundamentais ou com autorização da autoridade judicial.

Ao contrário da interceptação telefônica que não avulta tanta polêmica na doutrina e jurisprudência jurídica em razão da existência da Lei nº 9.296/96 que regulamenta a matéria; a ausência de lei no Brasil disciplinando a gravação telefônica e ambiental causa enorme controvérsia doutrinária e jurisprudencial quando o assunto é gravação clandestina, devendo o seu uso como prova, seja em processo penal ou civil, ser acautelada dos pressupostos já definidos pelo STF.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 30 abr. 2016.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação**. Brasília, DF, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 30 abr. 2016.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Brasília, DF, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 30 abr. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Coletânea Temática de Jurisprudência. Direito Penal e Processual Penal.** Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/direitopenal>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

_____. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.** Brasília, DF, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm>. Acesso em: 30 abr. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Processual penal. Recurso ordinário em Habeas Corpus. Concussão (CP, Art. 316, caput). Gravação de imagem do paciente e outro, policiais civis. Ilicitude da prova por violar o Art. 5º, inc. X, da Constituição Federal. Improcedência. Ausência de violação à intimidade: abordagem de agente público, em local público e no exercício de função pública. Sentença condenatória amparada também em outras provas. RHC 108156 SP. Mauro César Bartholomeu, Carlos Sanches Baena e Ministério Público Federal. Relator Min. LUIZ FUX. Acórdão Data de Julgamento: 28/06/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-153 DIVULG 09-08-2011 PUBLIC 10-08-2011 EMENT VOL-02563-01 PP-00040.**

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal – Doutrina e prática.** Salvador: JusPodivm, 2008.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 88 (1993).

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. **Gravação telefônica ou ambiental: validade como prova.** Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/957842/gravacao-telefonica-ou-ambiental-validade-como-prova>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2016.
NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 2ª edição, São Paulo: Método, 2008.